

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Relator):

1. A jurisprudência desta Corte interpreta o art. 102, I, *f*, da Constituição no sentido de considerar objeto de sua jurisdição apenas os conflitos de caráter político com potencialidade para desestabilizar o pacto federativo. Partindo dessa premissa, afirmei na decisão anterior que o litígio se enquadra em tal hipótese de competência originária do STF porque a controvérsia instaurada diz respeito à validade de ato administrativo por meio do qual a União requisitou ventiladores pulmonares adquiridos por Estado-membro. Entendi ser esse o ponto relevante para o equilíbrio federativo em razão dos reflexos na autonomia do Estado e do impacto causado na execução de políticas públicas em situação de emergência sanitária causada pela pandemia de Covid-19. Com base em tais fundamentos, deferi a tutela de urgência, determinando a entrega dos ventiladores pulmonares ao Estado.

2. Após a prolação dessa decisão, novos fatos foram trazidos ao conhecimento desta Corte. Para a solução do conflito federativo instaurado, tem relevância a circunstância de que a extensão da requisição foi reduzida. De fato, conforme indicado na petição inicial, a requisição foi inicialmente materializada no Ofício nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, de 19.03.2020 (doc. 19), por meio do qual a União requisitou da sociedade Magnamed Tecnologia Médica S.A. todos os ventiladores pulmonares produzidos e disponíveis para pronta entrega, bem como a totalidade dos bens cuja produção se encerrasse nos 180 dias subsequentes. A requerente, contudo, informou que a União reviu parcialmente esse ato por meio do Ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS, de 25.03.2020 (doc. 21), excluindo da requisição os equipamentos destinados a outras pessoas jurídicas de direito público. Confira-se a transcrição do trecho pertinente:

“2. Por meio do ofício anteriormente encaminhado, fora requisitado que toda a produção existente, bem como, aquela a ser produzida no período compreendido nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao recebimento do mencionado ofício fossem destinados exclusivamente ao atendimento da demanda deste Ministério da Saúde.

3. Entretanto, naquela ocasião, não se tinha conhecimento de que parte da produção poderia estar destinada ao atendimento a outros entes federativos. Desta forma, utilizando-se do poder de autotutela, inerente à administração pública, e, primando pelo atendimento integral do direito à vida, informa-se que **os bens destinados a estados e municípios deverão ser liberados para comercialização**, sendo esta exclusiva àqueles e expressamente vedada a terceiros.

4. Os demais bens já produzidos e aqueles que se encontrem em produção nos próximos 180 (cento e oitenta) dias permanecem requisitados por este Ministério, tendo a sua destinação, desde já, voltada ao atendimento exclusivo das demandas deste, não sendo possível sua comercialização a ente diverso” (destaque acrescentado).

3. Nesse cenário, para que se diga se o ato impugnado pelo Estado é válido, deixou de ser relevante saber se a requisição administrativa incidiu sobre bens públicos. A questão pode ser resolvida com a interpretação dos atos administrativos editados pela União. Isso porque, ainda que se assuma que os ventiladores pulmonares em litígio integram propriedade privada, esses bens simplesmente não estarão abrangidos pelo ato de requisição se forem destinados aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

4. Penso que tal requisito se encontra preenchido. De um lado, as correspondências eletrônicas e a proposta de preço apresentadas (docs. 3 e 4) evidenciam que a sociedade Magnamed Tecnologia Médica S.A. deixou de atender a demanda do Estado porque entendeu que esses bens estavam abrangidos pela requisição feita pela União. De outro, a revisão parcial do ato de requisição gerou para o Estado e para a fornecedora a legítima expectativa de que poderiam negociar esses equipamentos. Assim, em juízo preliminar, próprio da análise de medidas de urgência, considero que a requisição administrativa feita pela União não produz efeitos com relação aos ventiladores pulmonares demandados pelo Estado.

5. Não me convenci da tese de que os ventiladores pulmonares em litígio estariam abrangidos pela requisição porque “a ressalva contida no ofício nº 78/2020/DLOG/SE/MS contempla apenas as aquisições previamente realizadas, ou seja, aquelas cujo processo de contratação já se encontrava finalizado” (Despacho CGIES/DLOG/SE/MS, de 08.04.2020, processo nº 00405.006598/2020-40, doc. 41). Esse ato, a pretexto de interpretar a ordem de requisição, parece ter ampliado indevidamente sua abrangência, com a inserção de exigência inédita: a conclusão do processo

de aquisição pelo ente público. Nota-se, ainda, que o despacho invocado pela União foi subscrito pela Coordenadora-Geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde, mas os ofícios de requisição foram assinados por seu superior hierárquico, o Diretor do Departamento de Logística (docs. 19 e 21).

6. Considero presente, ainda, o perigo na demora. Conforme afirmei em decisão anterior, a ausência de disponibilidade dos ventiladores pulmonares adquiridos põe em risco a efetividade das estratégias de mitigação dos efeitos da pandemia traçadas pelo Estado. De forma específica, a ampliação do número de leitos de UTI terá utilidade reduzida sem os equipamentos necessários para o tratamento da insuficiência respiratória aguda, um quadro grave que pode ser causado pela infecção pela Covid-19. A adoção das medidas necessárias ao enfrentamento dessa emergência sanitária é urgentíssima, notadamente em razão do alto potencial de contágio do vírus causador da doença, que tem levado ao rápido crescimento do número de pessoas que necessitam de internação em UTI e suporte de ventilação mecânica. De acordo com informações extraídas do sítio eletrônico do Ministério da Saúde, atualizados em 27.05.2020, o Brasil tem 391.222 casos confirmados e 24.512 óbitos. No Estado do Mato Grosso, são 1.628 casos confirmados e 43 óbitos.

7. Por todo o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida, a fim de suspender a eficácia da requisição administrativa feita por meio dos Ofícios nº 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS e nº 78/2020/DLOG/SE/MS quanto aos ventiladores pulmonares objeto da Nota de Fornecimento nº 05/2020/Secretaria de Estado de Saúde/SES, autorizando desde já que a sociedade Magnamed Tecnologia Médica S.A. forneça os equipamentos demandados pelo Estado do Mato Grosso caso estejam de acordo quanto às condições contratuais. Julgo prejudicado o agravo interno. Submeto esta decisão ao referendo do Plenário.